

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO PRESIDENTE

da Segunda Secção do Tribunal
de 31 de Julho de 1989

no processo 206/89 R: S., apoiado pela Union Syndicale-
-Bruxelas, contra Comissão das Comunidades Euro-
peias (*)

(Pedido de suspensão da execução)

(89/C 225/03)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada
na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 206/89 R, S., patrocinado por Thierry Demaseure, Michel Deruyver e Gérard Collin, advogados no foro de Bruxelas, tendo escolhido domicílio no Luxemburgo, no escritório da advogada Yvette Hamilius, 11, boulevard Royal, apoiado por Union Syndicale-Bruxelas, representada por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, tendo escolhido domicílio no Luxemburgo no escritório da advogada Yvette Hamilius, 11, boulevard Royal, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Henri Etienne e Sean Van Raepenbusch), tendo por objecto obter, em processo de medidas provisórias, a suspensão da execução da decisão da Comissão, de 6 de Junho de 1989, que recusa contratar o recorrente para os seus serviços na qualidade de agente temporário, por inaptidão física, F. Schockweiler, juiz, exercendo funções de presidente da Segunda Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu, em 31 de Julho de 1989, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O pedido de suspensão de execução é indeferido por inadmissibilidade.
2. Reserva-se para final e decisão quanto às despesas.

(*) JO nº C 216 de 22. 8. 1989.

Recurso interposto, em 31 de Julho de 1989, por Ivo-Martin-Henri Van Gerwen contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 237/89)

(89/C 225/04)

Deu entrada, no dia 31 de Julho de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso con-

tra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Ivo-Martin-Henri Van Gerwen, com domicílio na Piazza Parrochiale, 17, 21021 Angera (Varese), Itália, representado pelo advogado Marcel Slusny, do foro de Bruxelas, que escolheu como domicílio no Luxemburgo o escritório do advogado Ernest Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a decisão de indeferimento tácito da sua reclamação.
2. Fixar a data da reintegração que deveria ter sido concedida ao recorrente; e tomar em consideração os escalões determinados por essa reintegração.
2. a) Condenar a recorrida a pagar as importâncias correspondentes às remunerações líquidas que teria recebido se tivesse sido efectivamente integrado em 15 de Setembro de 1969 ou noutra data posterior, a determinar em conformidade com a doutrina traçada pelo acórdão do Tribunal no caso Pizzuolo (processo 785/79, Colectânea de Jurisprudência, p. 1343).
3. Fixar o montante provisório em cinco milhões de francos belgas, sem prejuízo de aumento no decurso da instância.
4. Fixar os juros na taxa de 8 %.
5. Condenar a recorrida a pagar o subsídio de expatriação, previsto no artigo 4º do anexo VII do Estatuto dos Funcionários, durante o período em que o recorrente não esteve integrado na Comissão.
6. Fixar os montantes devidos em um milhão de francos belgas, sem prejuízo de aumento no decurso da instância.
7. Condenar a recorrida a pagar, a título de indemnização, um montante de cinco milhões de francos belgas, relativamente ao período em que não pôde participar nas actividades do comité *ad hoc*, sem prejuízo de aumento no decurso da instância.
8. Condenar a recorrida no pagamento de juros à taxa de 8 % sobre o montante de cinco milhões de francos belgas, sem prejuízo de aumento no decurso da instância.
9. Designar um ou três peritos para determinar a data em que o recorrente poderia ter sido integrado, ou seja, em princípio, em 15 de Setembro de 1969.
10. Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O recorrente sustenta que, na sequência da licença sem vencimento que lhe foi concedida, deveria ter sido reintegrado em 15 de Setembro de 1969, ou, pelo menos, em data posterior a determinar em conformidade com a doutrina traçada pela jurisprudência do Tribunal no que se refere à aplicação do n.º 4, alínea d), do artigo 40.º do Estatuto dos Funcionários.

Ação intentada, em 31 de Julho de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**(Processo 239/89)**

(89/C 225/05)

Deu entrada, em 31 de Julho de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. R. Gilmour, advogado, membro do seu serviço jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Georges Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana, ao recusar-se a pagar juros, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2891/77, relativamente à quantia de 14 083 260 liras italianas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE,
- condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

A Comissão sustenta que no caso em apreço é aplicável o artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2891/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 ⁽¹⁾, em conformidade com a interpretação que dele foi feita pelo Tribunal de Justiça, no acórdão de 22 de Fevereiro de 1989, proferido no processo 54/87, Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana.

⁽¹⁾ JO n.º L 336 de 27. 12. 1977, p. 1.

Ação intentada, em 31 de Julho de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**(Processo 240/89)**

(89/C 225/06)

Deu entrada, em 31 de Julho de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a

República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitrios Gouloussis e Giuliano Marengo, membros do seu serviço jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Georges Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, com reserva das medidas respeitantes às actividades de extracção do amianto, a República Italiana, ao não adoptar até 1 de Janeiro de 1987 as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 83/477/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1983, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da sua exposição ao amianto durante o trabalho ⁽¹⁾, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE,
- condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

As autoridades italianas reconheceram, em comunicação de 5 de Fevereiro de 1988, que ainda não tinham adoptado as medidas necessárias para dar cumprimento à directiva e não chegaram a, posteriormente, comunicar a sua adopção. O prazo limite previsto na directiva era 1 de Janeiro de 1987, salvo no que se refere às actividades extractivas do amianto cujo prazo termina em 1 de Janeiro de 1990. Do que vai dito decorre que, salvo no que se refere às actividades extractivas, a República Italiana não cumpriu a obrigação, que lhe incumbia, de dar cumprimento à directiva no prazo estabelecido.

⁽¹⁾ JO n.º L 263 de 24. 9. 1983, p. 25; edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 04, página 14.

Pedido de decisão prejudicial, apresentado por acórdão do Tribunal de Grande Instance de Paris, 1.º Juízo, 1.ª Secção, de 5 de Julho de 1989, no processo entre Société d'Application et de Recherche en Pharmacologie, SARL e Chambre Syndicale des Raffineurs et Conditionneurs de Sucre de França e outros**(Processo 241/89)**

(89/C 225/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão a título prejudicial, por acórdão do Tribunal de Grande Instance de Paris, de 5 de Julho de 1989, no processo entre Société d'Application et de Recherches en Pharmacologie, SARL e Chambre Syndicale des Raffineurs et Conditionneurs de Sucre em França e outros, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Agosto de 1989.

O Tribunal de Grande Instance de Paris solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte: